

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Eletrônico nº 021/2025

**Objeto:** Instalação de placa de obra, instalação de luminárias em postes existentes e substituição de luminárias de iluminação pública existentes por luminárias LED, incluindo troca de braços, suportes, cabos e demais acessórios, com descarte certificado.

**LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA**, inscrita no CNPJ n. 55.552.828/0001-44, com sede na Rua Emiliano Pernetá, n. 466, Conj. 1901, Andar 19, Cond. Centro Século XXI, ED. Bloco Torre Cmrl 01, Centro, CEP 80420-080, Curitiba/PR e **DPX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.465.799/0001-06, reunidas no **CONSORCIO IP LITEN DPX** através do representante do consórcio, Sr. Daniel Francisco Segato, portador do CPF sob o nº 046.379.959-30, com poderes para assinar em nome das comprometentes e/ou do consórcio, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 9.3 do edital de licitação, apresentar

**CONTRARRAZÕES  
AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interposto por **BRASLED ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS LTDA**, qualificada nos autos, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o ART. 165, §4º da Lei n. 14.133, bem como do item 9.3 do edital<sup>1</sup> os licitantes têm o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados do término do prazo final para apresentação das razões recursais pela recorrente.

Conforme se depreende dos registros da plataforma eletrônica da licitação em tela, a fase de recurso do item1, constava como aberta até o dia 12/06/2025, tendo o registro de contrarrazões seu início no dia 13/06, até o dia 17/06/2025.

Nesse contexto, absolutamente tempestiva as presentes contrarrazões.

---

<sup>1</sup> **9.3** As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

## II - SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A Recorrente se insurge contra a habilitação deste Consórcio, alegando, em suma, que o estudo luminotécnico apresentado estaria em desconformidade com o Termo de Referência (TR). A tese da Recorrente se baseia na premissa de que, para a "Via V2 - Calçada P2", nosso estudo utilizou uma largura de pista de 11,00 metros, enquanto o TR, supostamente, exigiria exclusivamente a largura de 12,00 metros. Com base nessa premissa, a Recorrente refaz o cálculo com a largura de 12,00 metros para alegar que a luminária ofertada não atingiria o mínimo de 20 lux exigido.

## III - DAS CONTRARRAZÕES DE MÉRITO

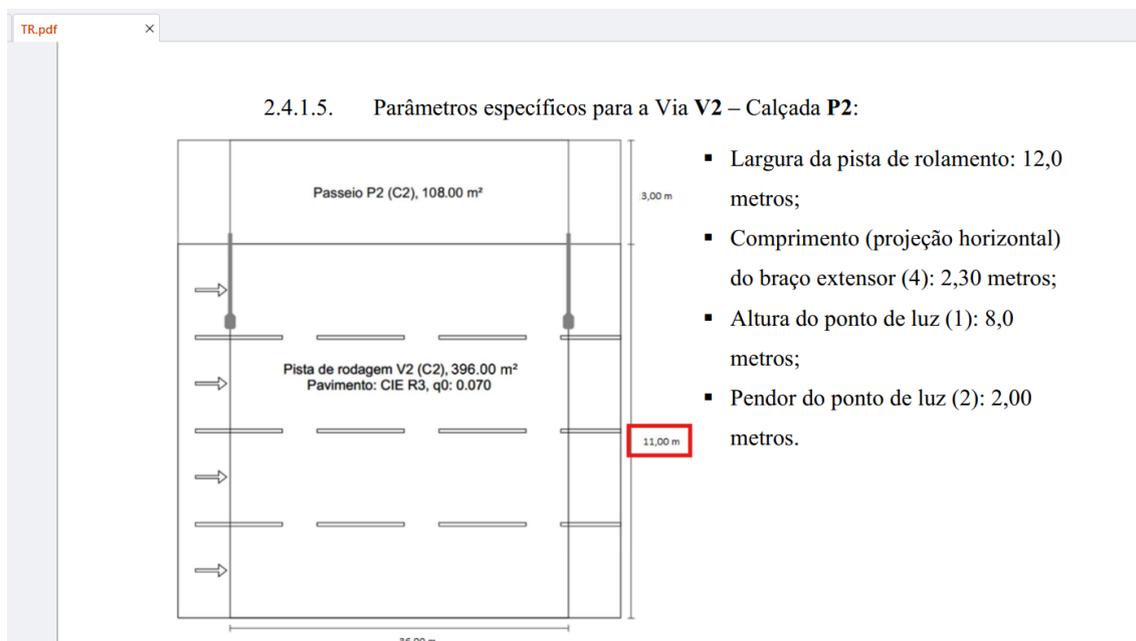
As alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois partem de uma interpretação parcial, equivocada e que convenientemente omite informações cruciais contidas no próprio Termo de Referência, induzindo esta comissão a erro, como será demonstrado.

### A) Da Flagrante Contradição no Termo de Referência e da Má-Fé da Recorrente

O cerne da questão reside na análise do item **2.4.1.5. Parâmetros específicos para a Via V2 - Calçada P2** do Termo de Referência. A Recorrente, em seu recurso, afirma que o texto deste item define a largura da pista como "12,0 metros". De fato, essa informação consta no texto.

Contudo, a Recorrente **omite deliberadamente** que, no mesmo item, logo abaixo do texto, existe um diagrama técnico detalhado que especifica, de forma clara e inequívoca, a largura da "Pista de rodagem V2 (C2)" como sendo de "**11,00 m**".

A imagem abaixo, extraída do próprio Termo de Referência que rege o certame, é prova incontestável da duplicidade de informações:



**Figura 1.** Imagem do item 2.4.1.5 do TR, mostrando o diagrama com "11,00 m".

A Recorrente falta com a verdade ao apresentar uma visão parcial da exigência editalícia, pinçando apenas a informação que lhe favorece e escondendo a que legítima

a proposta do Consórcio IP LITEN DPX. A conduta da Recorrente beira a litigância de má-fé, pois tenta criar um vício inexistente a partir de uma falha redacional do próprio instrumento convocatório.

Diante de uma **evidente contradição** no edital — onde o texto diz uma medida e o diagrama técnico, mais específico, aponta outra — este Consórcio optou por seguir a especificação do diagrama ("11,00 m"), uma interpretação perfeitamente razoável e fundamentada em um dos parâmetros expressamente fornecidos pela própria Administração.

## **B) Da Prevalência da Interpretação Razoável e do Formalismo Moderado Frente a Erro Material no Edital**

Veja Sr. Pregoeiro, o vício apontado não está na proposta do Consórcio IP LITEN DPX, mas sim no próprio Termo de Referência, que contém um erro material ao apresentar informações divergentes para o mesmo critério.

A **jurisprudência consolidada** deste Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, firmou entendimento no sentido de que **ambiguidades e contradições presentes em editais de licitação, quando elaboradas pela própria Administração Pública, devem ser interpretadas de maneira a não onerar o licitante e a favorecer a máxima competitividade do certame.**

Desse modo, qualquer **obscuridade ou imprecisão** no instrumento convocatório deve ser resolvida **em benefício do particular** que participa da licitação, e não da Administração Pública que a redigiu. Tal interpretação visa a garantir a isonomia, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, afastando-se o prejuízo decorrente de falhas imputáveis ao próprio órgão licitante.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela Recorrente, não pode servir de escudo para o formalismo exacerbado que prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa. A mesma jurisprudência do TCU mitiga o formalismo em casos de erros sanáveis ou falhas que não comprometam a essência da proposta, em nome do princípio do **formalismo moderado** e da razoabilidade.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

"Em havendo contradição no edital, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração." (TCU, Acórdão 3278/2011; Acórdão 3015/2015).

A desclassificação de uma proposta por um suposto descumprimento, quando na verdade o licitante apenas seguiu uma das duas informações contraditórias fornecidas pelo edital, seria uma penalidade desproporcional e um atentado aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

O estudo luminotécnico apresentado pelo Consórcio IP LITEN DPX atendeu a uma das especificações expressas no Termo de Referência, e a tentativa da Recorrente de desqualificá-lo com base em uma leitura seletiva do edital é um claro oportunismo que não deve ser acolhido por esta comissão.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, e com base na robusta documentação e na jurisprudência aplicável, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e o processamento destas Contrarrazões;
2. Que, no mérito, seja **negado provimento** integralmente ao recurso administrativo interposto pela empresa BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, por ser manifestamente improcedente e baseado em premissas falsas e omissões deliberadas;
3. A manutenção da decisão que **habilitou** o **CONSÓRCIO IP LITEN DPX** no certame, confirmando a plena conformidade de sua proposta com o instrumento convocatório, considerando a contradição existente no Termo de Referência;
4. O regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 021/2025, com a adjudicação do objeto a este Consórcio, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e atendeu todos os requisitos do edital e técnicos.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba-PR, 16 de junho de 2025.

---

**CONSÓRCIO IP LITEN DPX**  
**(Liten Tecnologia para Cidades Ltda / DPX Serviços de Engenharia)**  
**Eng. Daniel Francisco Segato**  
**Representante Legal**